



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.331 - SP (2017/0062844-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIACAO COMETA S A
ADVOGADO : PAULO MIGUEL JÚNIOR - SP127325
AGRAVADO : ELZA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP037698
INTERES. : EXPRESSO APOLINARIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
INTERES. : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO PARA OS RECURSOS POSTERIORES. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores" (AgRg no Ag n. 630.734/PR, Relator o Ministro Franciulli Netto, DJ 2/5/2005).

2. No que tange ao presente litisconsórcio passivo, verifica-se que apenas uma das corrés interpôs recurso de apelação na origem, ao qual foi negado provimento.

3. Dessa forma, deixou de persistir a prerrogativa processual da contagem do prazo em dobro para qualquer recurso posterior a partir daquele momento, razão pela qual o apelo nobre, interposto após o decurso de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/1973 (vigente à época), é intempestivo.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.331 - SP (2017/0062844-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO COMETA S.A. contra a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.470-1.471):

[...]

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 04/02/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 03/03/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido, o AgRg no AREsp 527.290/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que "a combinação dos artigos 191 e 508 do Código de Processo Civil releva o pressuposto da tempestividade do recurso especial da recorrente, porque havendo litisconsorte passivo, em que as partes tem procuradores distintos, mesmo quando somente um dos réus tenha recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica-se a regra do artigo 191 do Código de Processo Civil Anterior" (e-STJ, fl.1.481).

Sem impugnação (fl. 1.489, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.331 - SP (2017/0062844-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973, ante os termos do Enunciado Administrativo n. 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Postula a agravante a aplicação do privilégio processual da contagem do prazo em dobro para recorrer, quando existem litisconsortes com diferentes procuradores, conforme preconiza o art. 191 do CPC/1973.

Contudo, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro existe em relação ao prazo desse recurso, porém passa a ser simples para os recursos posteriores.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO RECURSAL. ART. 191 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos (art. 21 do CPC)".

2. Se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC aplica-se ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os apelos posteriores.

3. No que tange aos honorários advocatícios, o STJ tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 573.428/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. ART. 191 DO CPC. LITISCONSÓRCIO. DESFAZIMENTO. RECURSO POSTERIOR. PRAZO SINGELO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Apesar de ter sido deferido aos litisconsortes o benefício da contagem em dobro do prazo para recorrer, quando da interposição do Recurso Especial não incidia mais o privilégio do art. 191 do CPC, pois não havia, naquela oportunidade, litisconsortes com procuradores distintos, em face da anterior inércia de dois litisconsortes, justamente os que possuíam procuradores diversos, que não apresentaram o recurso cabível contra a decisão que antecipou a tutela em favor do Ministério Público, ora agravado.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 988.749/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 10/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - ARTIGO 191 DO CPC - INAPLICÁVEL - DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO - RECURSO POSTERIOR - PRAZO SINGELO.

(...) não logra perspectiva de êxito a pretensão recursal, ante a intempestividade do recurso especial da ora agravante. Vale lembrar que não incide na espécie a regra do artigo 191 do Código de Processo Civil, uma vez que o privilégio do prazo em dobro existe enquanto durar a pluralidade de partes. Se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 630734/PR; Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 02/05/2005 p. 302).

E ainda: REsp n. 567.894/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 3/6/2004; AgRg no REsp n. 955.038/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 16/4/2008; REsp n. 443.830/RS, Rel. Min. Herman Benjamim, DJe 3/9/2008; e REsp n. 370.027/RO, Rel. Carlos Fernando Mathias (Desembargador Federal Convocado), Quarta Turma, DJe 6/2/2009.

No que tange ao presente litisconsórcio passivo, observa-se que apenas a *corrê EXPRESSO APOLINÁRIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.* interpôs recurso de apelação na origem (e-STJ, fls. 1.245-1.258), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 1.356-1.373).

Dessa forma, deixou de persistir a prerrogativa processual da contagem do prazo em dobro para qualquer recurso posterior a partir daquele momento.

Assim, *in casu*, verifica-se que o apelo nobre, interposto somente pela ré *VIAÇÃO COMETA S.A.*, em 03/03/2016 (e-STJ, fl. 1.376), é intempestivo, uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação do acórdão recorrido se deu em 04/02/2016, conforme certidão de fl. 1.374 (e-STJ), e o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/1973 se esgotou em 19/02/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0062844-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.071.331 /
SP

Números Origem: 000022066985 02066986420028260100 022066985 20160000032503 20669802
2066982002 2066986420028260100

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	: PAULO MIGUEL JÚNIOR - SP127325
AGRAVADO	: ELZA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP037698
INTERES.	: EXPRESSO APOLINARIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
INTERES.	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
INTERES.	: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	: PAULO MIGUEL JÚNIOR - SP127325
AGRAVADO	: ELZA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP037698
INTERES.	: EXPRESSO APOLINARIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
INTERES.	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
INTERES.	: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.